

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer n° 609/99

Processo CEED n° 211/27.00/99.0

Toma conhecimento da inclusão da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar nos critérios de verificação do rendimento escolar sem prévia regimentação.

Supre, até 31 de dezembro de 2001, a exigência de encaminhamento a este Conselho das disposições regimentais para aquelas escolas que se enquadram na situação prevista nos subitens 2.5 e 3.7 deste parecer, nos termos do artigo 2º da Resolução CEED n° 239, de 15 de abril de 1998.

A instrução deste processo tem origem na manifestação da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, através do Memorando Interno n° 17, de 09 de junho de 1999, em resposta à solicitação da Comissão de Ensino Fundamental referente ao Documento elaborado pela Secretaria de Educação Fundamental - MEC, intitulado "Aceleração de Aprendizagem - Programa e Subsídios para Implantação", bem como do Ofício Gab. SMEC n° 51/99 de Charqueadas.

2 - Instruem o processo, entre outros, os seguintes documentos:

2.1 - Memorando Interno CEED n° 15, de 19 de maio de 1999, assinado pela Presidente da Comissão de Ensino Fundamental, solicitando manifestação da Comissão de Legislação e Normas sobre "Aceleração de Aprendizagem - Programa e Subsídios para Implantação" e sobre o contido no Ofício Gab. n° 51/99, constante no subitem 2.3 deste parecer.

2.2 - Cópia do Documento "Aceleração de Aprendizagem - Programa e Subsídios para Implantação" da Secretaria de Educação Fundamental - MEC do qual se destaca:

"(...)

Justificativa:

O Programa de Aceleração da Aprendizagem consiste em fazer com que todos os alunos alcancem o sucesso no processo de escolarização. Esse sucesso significa

o domínio de conteúdos e a aquisição de habilidades básicas das quatro séries iniciais do ensino fundamental.

O atraso na aprendizagem destes alunos, envolve perdas em diferentes dimensões:

. para o País – porque obstaculiza seu desenvolvimento social econômico:

. para o sistema educacional – porque desperdiça recursos técnicos e

financeiros:

. para o aluno – porque dificulta o exercício pleno da cidadania, ao fragilizar

sua auto-estima.

DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM

O MEC, procedendo à implementação de suas políticas prioritárias, dando cumprimento à sua função supletiva e redistributiva em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, sustentando-se no entendimento aqui exposto, institui o 'Programa de Aceleração da Aprendizagem'.

(...)"

" 8 – Aspectos Legais

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394/96, no capítulo referente à Educação Básica, Artigo 24, inciso V, alínea 'b', possibilita a 'aceleração de estudos para alunos com atraso escolar'.

Dessa forma, o Sistema Municipal de Ensino, através de seu Secretário, deverá encaminhar a Proposta Pedagógica de Aceleração da Aprendizagem no Ensino Fundamental ao egrégio Conselho Estadual de Educação, para apreciação, aprovação e emissão de Parecer que valide o sistema preconizado de promoção dos alunos.

Cabe, portanto, ao Secretário Estadual e ao Secretário Municipal de Educação garantirem o respaldo político, junto às demais autoridades educacionais, para o desenvolvimento do programa nas escolas públicas estaduais e municipais, ressaltando sua relevância em termos da mudança cultural a ser promovida da cultura da repetência para a cultura do sucesso.

O Parecer do Conselho Estadual de Educação é condição para legitimar o programa e constará dos documentos escolares, emitidos pelas escolas para os alunos que estudarem neste regime.

(...)" (sic)

2.3 - Ofício GAB. SMED nº 51/99, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Charqueadas, pelo qual este Conselho é inquirido como segue:

"- é necessário que esta Secretaria para instituir classe de aceleração, encaminhe processo para o CEED?

- pode-se utilizar o termo progressão ao invés de aceleração?
- pode-se iniciar a qualquer período do ano letivo?
- que recomendações este Conselho nos faz?

Em relação à experiência pedagógica em escola do ensino fundamental no turno da noite, existe a possibilidade de se fazer duas séries em um ano? Isto não caracteriza ensino supletivo?

(...)"

2.4 - Memorando Interno nº 17, de 09 de junho de 1999, da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho para a Comissão de Ensino Fundamental, posicionando-se pela autuação, a partir do ofício referido no subitem 2.3 deste parecer.

2.5 - Ofícios acompanhados das respectivas Propostas Pedagógicas de Aceleração da Aprendizagem, encaminhados pelas municipalidades de Santo Ângelo, Camaquã, Cacequi, Sarandi, Alegrete, Vila Maria, Santa Rosa, Santa Cruz do Sul e Sapucaia do Sul, para pronunciamento deste Conselho.

2.6 - Ofício nº 051, de 28 de junho de 1999, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cachoeira do Sul, no qual consta que "... desde março/99, o projeto Aceleração da Aprendizagem em 10 escolas que prevêem, na maioria de seus Regimentos Escolares que os resultados das avaliações (bimestrais ou trimestrais) do aluno, seja expresso em notas.

A sugestão recebida, através do documento Aceleração da Aprendizagem – Proposta Pedagógica – A Teoria na Prática (Sec. Da Educação, Departamento Pedagógico, Divisão do Ensino Fundamental – 1998), em relação a periodicidade das avaliações (item 2, pag. 82) é a de que sejam feitos três pareceres descritivos sobre o desempenho de cada aluno (ao longo do ano).

Diante ao exposto, pergunta-se:

- É correto fazermos o registro sob a forma de parecer descritivo?
- é necessário atribuir-se uma nota, além do parecer descritivo?

- No caso em que o Regimento Escolar prevê o registro sob forma de parecer descritivo basta fazê-lo ou, além dele, precisamos colocar uma observação sobre o projeto?

- Ou, ainda, segue-se as Orientações e Procedimentos referentes a registros da vida escolar dos alunos das Escolas Públicas Estaduais integrantes do Projeto Aceleração da Aprendizagem, contidos no já citado documento em sua íntegra, independente do previsto no Regimento de cada Escola?" (sic)

3 - A análise do processo permite as seguintes considerações:

3.1 - As propostas dos municípios arrolados no subitem 2.5 deste parecer prevêem aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, em sua grande maioria, visando a atender ao alunado de 1ª a 4ª série do ensino fundamental. E, em dois municípios, Santo Ângelo e Alegrete, a proposta estende-se além da 4ª série e abrange jovens e adultos trabalhadores com defasagem de aprendizagem idade-série.

As municipalidades de Charqueadas e Cachoeira do Sul encaminham questionamentos objetivos quanto à aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

As respostas aos questionamentos, certamente, podem ser encontradas ao examinar-se atentamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os atos normativos e orientadores já emitidos por este Conselho pós LDB, bem como pela leitura do presente parecer.

3.2 - O "Programa de Aceleração da Aprendizagem" da SEF/MEC destina-se aos alunos das quatro primeiras séries do ensino fundamental com atraso escolar, conforme se observa na transcrição constante no subitem 2.2 deste parecer. No entanto, do ponto de vista legal, não há impedimento que as escolas disponham em seus regimentos do critério da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, matriculados na rede regular de ensino mesmo a partir da 4ª série do ensino fundamental.

3.3 - A pretensão dos municípios ao incluírem a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, nos critérios de verificação do rendimento escolar, encontra base legal na alínea "b" do inciso V do artigo 24 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

"Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

"(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar".

3.4 - A Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, que regula a elaboração de regimentos escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, dispõe:

"Art. 1º - O Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento de estabelecimentos de ensino quanto aos aspectos pedagógicos com base na legislação de ensino em vigor".

As mantenedoras, adotando os procedimentos estabelecidos pelas normas do sistema, certamente, estariam atendendo ao critério do MEC quando define que "O Parecer do Conselho Estadual de Educação é condição para legitimar o Programa e constará dos documentos escolares, emitidos pelas escolas para alunos que estudarem neste regime".

A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar como critério da verificação do rendimento escolar, de caráter essencialmente pedagógico, pressupõe a necessária regimentação e encaminhamento ao órgão competente para a devida aprovação. Entretanto, a Resolução CEED nº 239, de 15 de abril de 1998, estabelece, em seu artigo 2º, o prazo de até 31 de dezembro de 2001 para que escolas de ensino fundamental apresentem, para exame, o regimento escolar adaptado ao regime da Lei federal nº 9.394/96 e fundamenta tal prazo conforme o disposto na sua justificativa:

"(...)

"É preciso, neste momento, ter clareza de que não é ainda possível elaborar o novo Regimento Escolar a curtíssimo prazo Além disso, os Artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9.394/96 ainda exigem, de parte deste Conselho, a emissão de normas complementares. Sem que tais providências tenham sido tomadas, é prematuro pretender fixar o texto definitivo do Regimento Escolar.

(...)"

3.5 - Este Conselho está em fase final de elaboração de ato que contemple os artigos 23 e 24 da LDB, visando a disponibilizar aos órgãos do sistema normas complementares, bem como orientações necessárias para que as escolas possam fixar os textos definitivos de seus regimentos escolares. Até a emissão desse ato, as escolas que

optaram por incluir em seus projetos pedagógicos o critério de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar devem proceder, preliminarmente, à disciplinação de tal matéria, conforme dispõe o Parecer CEED nº 140/97, em seu item 10:

"Todas as alterações que vierem a ser decididas pelas escolas deverão ser consubstanciadas em documento claro e inequívoco que integrará o Plano Global ...".

3.6 - Com a definição do prazo de até 31 de dezembro de 2001 para que seja regimentada a matéria, segundo projeto pedagógico de cada escola, há de se considerar suprida, até o término do referido prazo, a exigência de prévia regimentação e protocolização no órgão competente do texto regimental, contendo a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

3.7 - A adoção das orientações contidas neste parecer será admitida para aquelas escolas de outras municipalidades que não estão mencionadas neste parecer e que implementaram a "aceleração de estudos para alunos com atraso escolar", segundo dispõe o documento elaborado pela Secretaria de Educação Fundamental - MEC, intitulado "Aceleração de Aprendizagem - Programa e Subsídios para Implantação".

4 - As respectivas Delegacias de Educação deverão realizar acompanhamento sistemático às escolas sob sua jurisdição e orientá-las quanto à adoção de procedimentos que garantam a qualidade necessária dos estudos dos alunos.

5 - Face ao exposto, a Comissão de Ensino Fundamental conclui que este Conselho:

a) tome conhecimento da inclusão de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, nos critérios de verificação do rendimento escolar;

b) supra, até 31 de dezembro de 2001, a exigência de encaminhamento a este Conselho das disposições regimentais para aquelas escolas que se enquadrem na situação prevista no subitem 2.5 deste parecer, nos termos do artigo 2º da Resolução CEED nº 239, de 15 de abril de 1998;

c) supra, até 31 de dezembro de 2001, a exigência de encaminhamento a este Conselho das disposições regimentais para aquelas escolas que se enquadram na situação prevista no subitem 3.7 deste parecer, nos termos do artigo 2º da Resolução CEED nº 239, 15 de abril de 1998.

Parecer nº 609/99 - p. 7

Em 24 de agosto de 1999.

Antônio de Pádua Ferreira da Silva - relator

Antonieta Beatriz Mariante

Carmem Dotto Soares de Soares

Carlos Cezar Modernel Lenuzza

Nilse Wink Ostermann

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 25 de agosto de 1999.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente

Vb/coc